

GRUPO II - CLASSE II - Primeira Câmara

TC 025.039/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes

Responsáveis: Airton Nogueira (172.696.018-87); Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes (52.372.380/0001-99); Walter Barelli (008.056.888-20)

Representação legal: Ronaldo de Almeida (236.199/OAB-SP), representando Walter Barelli (peça 22) e Luís Antônio Paulino (peça 23); Fernando Luiz Marçal Monteiro (86.368/OAB-SP) e outros, representando Airton Nogueira (peça 20) e Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes (peça 18).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. SUBCONVÊNIO. SERT/SP. ATIVIDADES DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA. IMPUGNAÇÃO DAS DESPESAS. CITAÇÃO. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da secretaria responsável pela análise da demanda (peça 26), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 27-28):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades no **Convênio Sert/Sine 151/99**, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 30-50), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação

técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 151/99, entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes, tendo como objeto a formação de mão-de-obra nas áreas de técnicas de vendas, telemarketing, telefonista, recepcionista, práticas de crediário, informática, importação e exportação, abrangendo ~~850~~ 580 treinandos (peça 1, p. 186-200).

5. Os recursos federais do convênio, no montante de **R\$ 80.562,00**, foram transferidos à entidade executora na conta corrente da Nossa Caixa Nosso Banco, Ag. 0792-7 - C.C. 04.000415-1, por meio dos cheques de 1472-9 no valor de R\$ 64.449,60, de 14/12/1999 e 1568-7, no valor de R\$ 16.112,40, datado de 30.12.1999 (peça 1, p. 212 e 222).

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/ SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 6-28).

7. Em face dessas constatações, a SPPE/MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 4), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras.

8. No presente processo, a CTCE (e posteriormente o GETCE - Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais) analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 151/99, conforme Nota Técnica 36/2014/GETCE/SPPE/MTE (peça 3, p. 120-130) e Relatório de TCE de 8/10/2014 (peça 7, p. 3-13). Ao final, o GETCE apurou um débito no valor total repassado pela Sert/SP à entidade executora (R\$ 80.562,00), cujo valor atualizado, até aquela data, correspondeu a R\$ 515.718,83. Foram arrolados como responsáveis solidários: o Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes (entidade executora), Srs. Airton Nogueira (ex-presidente da entidade), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo) e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo - Sine/SP).

9. A TCE foi instaurada em razão das irregularidades assinaladas na Nota Técnica 36/2014 (peça 3, p. 120-130), a seguir sintetizadas:

- a) falta de apresentação dos recibos de entrega dos vales-transporte;
- b) falta de comprovação de entrega do material didático;
- c) não comprovação de encaminhamento do percentual previsto de educandos ao mercado de trabalho;
- d) dados cadastrais de treinandos com inconsistências nos nomes ou CPFs;
- e) falta de comprovação da existência de instalações e equipamentos;
- f) contratação e seguro para pessoas que não estão na lista de treinandos;
- g) pagamento de manutenção de computadores no valor de R\$ 4.511,47, tendo em vista que o treinamento de informática teria durado apenas 19 dias;
- h) deficiências de fiscalização por parte da Sert.

10. Concluiu-se que a ausência destes documentos impossibilitou comprovar a efetiva participação dos alunos nas ações de qualificação profissional, retirando a validação material dos diários de classe e listas de frequência apresentados.

11. A defesa apresentada pelo Sindicato naquela ocasião encontra-se na peça 3, p. 172 - 182. Em síntese, a defesa da entidade consistiu nos seguintes pontos:

- a) houve prescrição de todos os prazos previstos na legislação;
- b) o convênio foi regularmente fiscalizado pela Sert;
- c) cabia à Sert manter a guarda de toda a documentação probatória das despesas, tendo em vista que os documentos originais foram-lhe entregues;
- d) apesar disso, a entidade ainda possui cópias de documentos e fotografias que comprovariam a execução do convênio;
- e) embora não tenha os comprovantes de entrega dos lanches, tem as notas fiscais de compra dos alimentos, e não faria sentido a compra sem a entrega; isso seria comprovado pelas declarações de alunos, comprovando o recebimento dos lanches; o mesmo se aplica ao material didático;
- f) quanto ao seguro, houve erro material, comprovado por declaração emitida pela Porto Seguro;
- g) foram utilizados 60 computadores e uma impressora;
- h) a estrutura física foi a do Colégio Guarani de Mogi das Cruzes, com 13 salas e 3 laboratórios.

12. Consta dos autos que os Walter Barelli e Luís Antonio Paulino não apresentaram justificativas e nem recolheram o valor do dano ao erário apurado (peça 7, p. 8).

13. Em 6/1/2015, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 1302/2015 e o Certificado de Auditoria 1302/2015 (peça 7, p. 52 - 59), concluindo pela irregularidade das contas. No mesmo sentido o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 7, p. 59).

14. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego Substituto atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 7, p. 62).

15. Esta unidade técnica, após examinar a matéria, constatou a ausência de documentos necessários para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio Sert/Sine 151/99, conforme analisado nos itens 28 a 39 da instrução inicial (peça 8). Verificou-se ainda que foram apresentados documentos inconsistentes e gastos não previstos no plano de trabalho (itens 40 a 64 da instrução inicial - peça 8). Assim, foi proposta citação solidária do Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes, entidade executora, e de seu representante legal, Ailton Nogueira. Além desses responsáveis, concluiu-se que deveriam ser citados ainda Walter Barelli (008.056.888-20), ex-Secretário de Emprego e Relações do Trabalho, e Luis Antônio Paulino (857.096.468-49), ex-Coordenador de Políticas de Emprego e Renda da Sert, por não terem adotados providências para garantir a adequada supervisão e acompanhamento da execução do objeto do Convênio Sert/Sine 151/99, conforme estabelecido na sua cláusula segunda, inciso I, alínea 'b' do Convênio (itens 65 a 73 da peça 8).

16. Em 2/12/2015, nos termos da delegação de competência conferida pelo art. 1º, II, da Portaria-MIN-BD 1, de 22/8/2014, do Exmo. Ministro Relator Bruno Dantas, c/c o art. 1º, II, da Portaria Secex/SP 22, de 12/9/2014, foi autorizada a citação solidária dos responsáveis (peça 9).

17. Na mesma data, esta unidade técnica promoveu a citação dos responsáveis, por intermédio dos ofícios 3573, 3574, 3575 e 3576/2015-TCU/Secex-SP (peças 10, 11, 12 e 13).

EXAME TÉCNICO

18. O Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes e Ailton Nogueira encaminharam, tempestivamente, suas defesas (peças 17 e 19), por intermédio de procurador constituído, Henrique de Souza Vieira - OAB/DF 12913 (peça 18).

19. Antes de passar ao exame dos argumentos apresentados pelas defesas, faz-se oportuno contextualizar a jurisprudência desta Corte de Contas para situações assemelhadas à tratada nestes autos e, para tanto, valemo-nos da transcrição do seguinte excerto do Relatório que fundamenta o

Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara:

7. O *Parquet* Especializado, pela ilustre Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, após sintetizar os eventos caracterizados como irregularidades no Relatório da TCE, enfatizar que a proposta da unidade técnica foi pelo recolhimento do total do débito, R\$ 123.033,00, à data de 20/12/1999, aos cofres do FAT, contextualizar o pedido de manifestação do MP pelo Relator do processo e historiar como o assunto ‘execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor)’ vem sendo tratado no âmbito do TCU, assim se manifestou às fls. 325/327 do Principal, Volume 1, quanto à TCE objeto deste processo:

‘10. Entre as falhas reputadas de caráter geral e, por isso, gravadas de ressalvas nas contas, podem ser mencionadas as relacionadas com a ausência de procedimento de licitação, a liberação irregular de recursos, o acompanhamento deficiente da execução dos contratos, o descumprimento da legislação, dos editais e dos contratos (tais como falta de comprovação de recolhimento de encargos previdenciários, contratação de instrutores sem vínculo empregatício, conclusão de cursos de treinamento após o término da vigência do contrato).

11. Entretanto, no tocante ao exame da liquidação das despesas, somente foram afastadas as irregularidades e os correspondentes débitos decorrentes, entre outros motivos, da ausência de documentos comprobatórios, para as situações em que ficou comprovada a execução física do objeto do contrato, conforme consta da ementa do Acórdão 2.204/2008-1.ª Câmara (TC 007.164/2006-4, Ata 23, grifos nossos): ‘Julgam-se regulares com ressalva as contas, com quitação aos responsáveis, quando comprovada a execução da avença na forma ajustada, tornando, por conseguinte, insubsistente o débito antes quantificado nos autos, decorrente da ausência de documentos comprobatórios que atestassem o cumprimento do objeto contratual’.

12. Nessa linha de raciocínio, em grande parte dos processos nos quais se comprovou a execução das avenças, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005, 998/2005 e 2.027/2008, todos do Plenário.

13. De forma distinta, nos casos em que não houve evidência da execução contratual e foi reprovada a conduta dos gestores em sede de dolo ou culpa, sob o critério de responsabilidade subjetiva, as contas foram julgadas irregulares, condenando-se os responsáveis em débito, como são os Acórdãos 1.830/2006 (subitem 9.9), 2.343/2006 (subitem 9.8), 487/2008 (subitem 9.8) e 1.026/2008 (subitem 9.6) do Plenário, confirmados também pelo órgão colegiado em sede de recurso de reconsideração pelos Acórdãos 249/2010, 319/2010, 550/2010 e 565/2010.

(...)

16. Por sua vez, subsiste a parcela de débito no valor de R\$ 65.636,20, cujas despesas foram impugnadas em virtude da ausência de documentos probatórios de sua execução. De modo geral, nos julgados precedentes, o TCU considerou aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovaram a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Esses documentos continham relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, restando comprovado o adimplemento do contrato, conforme consta dos votos nos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005 e 2.027/2008 do Plenário (...)

20. Assim, a análise a ser empreendida contemplará aspectos relacionados à comprovação da execução física do objeto do Convênio Sert/Sine 151/99, com base na verificação da existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, como indicado nas decisões acima mencionadas, quais sejam: a) instrutores, b) treinandos e c) instalações físicas.

Das alegações aduzidas pelos Srs. Walter Barelli e Luis Antônio Paulino

21. Os Srs. Walter Barelli e Luis Antônio Paulino encaminharam suas defesas (peças 24 e 25) tempestivamente, por meio de procurador constituído nos autos, Ronaldo de Almeida - OAB 236.199 (peça 23), que, nada obstante tenham sido apresentadas em peças distintas, possuem o mesmo teor, razão pela qual serão analisadas em conjunto.

Síntese das alegações aduzidas

22. Inicialmente, a defesa alega a prescrição dos fatos aqui tratados, vez que as supostas irregularidades ocorreram há mais de 5 anos.

23. Quanto ao mérito, argumenta que não existiria nexo de causalidade entre a suposta conduta ilícita e o dano. Nesse sentido, afirma que:

a) toda a execução do PEQ/1999 estava condicionada às diretrizes do Ministério do Trabalho, e o Plano de Estadual de Qualificação - PEQ, construído em consonância em essas diretrizes e aprovado por instâncias tripartites (Comissões Municipais de Emprego e Comissão Estadual de Emprego), encerrava-se dentro dos limites estabelecidos pelos termos legais;

b) os projetos aprovados tinham sua execução subordinada a uma supervisão externa, realizada por instituição contratada para esse fim, que no âmbito do PEQ era a Uniemp (Instituto do Fórum Permanente Universidade-Empresa criado no âmbito da Unicamp - Universidade Estadual de Campinas);

c) a efetivação dos pagamentos estava sujeita a trâmites alinhados com as diretrizes do Ministério do Trabalho e do Governo do Estado de São Paulo e vinculada ao Relatório da Uniemp (que teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/1999), cuja cópia estaria em poder do MTE, no processo de prestação de contas da Sert/SP ao MTE.

24. A defesa também transcreve excertos do Relatório que fundamenta o Acórdão 5/2004-Plenário, a fim de contextualizar a situação à época dos fatos tratados na presente TCE e esboçar a realidade vivida pelos órgãos, agentes e entidades que participaram do Planfor em 1999, argumentando que as irregularidades constatadas não teriam decorrido de dolo ou culpa dos executores do contrato, mas sim de uma série de fatores externos, tais como: falta de estrutura adequada para a fiel execução e fiscalização do Planfor, edição de normas inadequadas e ausência de conhecimento técnico por parte da Administração Pública.

23. Por fim, transcreve excertos de depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas arroladas no Procedimento Administrativo 444/2007, instaurado no âmbito da Sert/SP a fim de apurar a responsabilidade de servidores e gestores. Com base nesses depoimentos, a defesa pretende comprovar que as condutas assumidas pelos responsáveis da Sert/SP não derivaram de vontade própria, mas seguiam as diretrizes definidas no âmbito do Ministério do Trabalho.

Análise

24. Vale assinalar que os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino não haviam apresentado defesa junto à CTCE, conforme assinalado no capítulo VII do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 7, p. 8). Quanto à defesa ora apresentada, cumpre esclarecer inicialmente que Walter Barelli não nega que os fatos tratados nestes autos referem-se ao período em que ocupava o cargo de Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo.

25. Passando ao exame das alegações, a preliminar invocada não merece acolhida, pois para o presente caso aplicam-se as disposições constantes do artigo 37, § 5º, CF/1988, *verbis*: ‘§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento’.

26. Ao excepcionar as ações de ressarcimento, o texto constitucional conduz à conclusão de que referidas ações decorrentes de ilícitos administrativos são imprescritíveis, conforme, aliás, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF.

27. Sobre o tema, transcrevemos trecho do voto do i. ministro Benjamin Zymler (Acórdão 2.709/2008-Plenário):

2. Avalia-se nesta oportunidade a melhor exegese para o § 5º do artigo 37 da Constituição Federal no que tange às ações de ressarcimento decorrentes de prejuízo ao erário. A redação da citada norma constitucional, conforme demonstram os pareceres emitidos nos autos, proporciona duas interpretações divergentes: a que conclui pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário e a que conclui pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento, da mesma forma como

ocorre com a pretensão punitiva.

3. Anteriormente, me perfilei à segunda corrente com espeque na proeminência do Princípio da Segurança Jurídica no ordenamento pátrio. Não obstante, em 4.9.2008, o Supremo Tribunal Federal, cuja competência precípua é a guarda da Constituição, ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal a interpretação de que as ações de ressarcimento são imprescritíveis. O eminente Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, destacou:

‘No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual:

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Considerando ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido é a lição do Professor José Afonso da Silva:

(...) ‘A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento’. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (*dormientibus non succurrit ius*)’.

4. A temática aqui analisada trata exclusivamente de interpretação de dispositivo constitucional. Considerando que o STF, intérprete maior e guarda da Constituição, já se manifestou no sentido de que a parte final do § 5º do art. 37 da Carta Política determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, não me parece razoável adotar posição diversa na esfera administrativa.

5. Destarte, retifico o meu entendimento e acompanho os posicionamentos do Ministro Marcos Bemquerer Costa e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, ora corroborados pelo Supremo Tribunal Federal.’

28. Por fim, na sessão de 15/8/2012, esta Corte de Contas aprovou a Súmula TCU 282, na qual consta a seguinte orientação: ‘as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis’, razão pela qual consideramos improcedente a prescrição pretendida.

29. Quanto ao argumento de que o Relatório do Instituto Uniemp (entidade contratada pela Sert/SP para acompanhamento e supervisão) teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/99, cabe assinalar que o mesmo não consta deste processo e também não foi apresentado juntamente com a defesa ora analisada. Contudo, verifica-se que a Sert/SP encaminhou um questionário solicitando uma avaliação acerca da avaliação do PEQ e do Instituto Uniemp (peça 3, p. 189-192). Denota-se pela pesquisa que a metodologia utilizada pelo Instituto Uniemp permitiu acompanhamento apenas na fase de execução dos cursos. Assim sendo, propõe-se acolher parcialmente a alegação de defesa aduzida pelos responsáveis em relação à esta ocorrência.

30. Com relação aos depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas no âmbito da Sert/SP no Procedimento Administrativo 444/2007, cabe assinalar que os respectivos termos de lavratura não constam deste processo e também não foram apresentados juntamente com a defesa ora analisada. Mas, ainda que tivessem sido apresentados, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado. Afinal, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão somente a existência da declaração, mas não o fato declarado (Acórdãos 3.417/2014-Plenário, 3.210/2014-Plenário, 4.305/2014-1ª Câmara, 2.789/2014-2ª Câmara, dentre outros).

31. Por outro lado, observa-se que a deficiência na supervisão e no acompanhamento da execução do objeto do Convênio Sert/Sine 151/99 está relacionada às ocorrências apontadas pela CTCE que, à luz da jurisprudência desta Corte de Contas, têm ensejado apenas ressalvas nas contas. Esta Corte de Contas tem apreciado diversas tomadas de contas especiais relacionadas a convênios/contratos celebrados pela Sert/SP, e, em todos esses processos, a principal conduta questionada de Walter Barelli e Luís Antônio Paulino é basicamente a mesma, ou seja, acompanhamento deficiente da execução dos referidos acordos.

32. Neste sentido, vale citar os Acórdãos 2.789/2014, 2.590/2014 e 2.438/2014, todos da 2ª Câmara, nos quais a principal conduta questionada dos citados era o acompanhamento deficiente da execução dos ajustes, o que não impediu que se considerassem as contas regulares com ressalva.

33. Deve-se destacar ainda que este TCU, na Sessão de 1/7/2014 (Acórdão 3.128/2014-TCU-2ª Câmara), ao apreciar embargos de declaração opostos por Luís Antônio Paulino contra o Acórdão 1.744/2014-TCU-2ª Câmara, acolheu-os com efeitos infringentes, alterando a redação do subitem 9.2 desse acórdão para:

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas de Walter Barelli (008.056.888-20), ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e Luís Antonio Paulino (857.096.468-49), ex-Coordenador do Sine/SP outorgando-lhes quitação;

34. Desse modo, considerando que a responsabilidade de Walter Barelli e Luís Antônio Paulino está relacionada a ocorrências que, à luz da jurisprudência desta Corte de Contas, tem ensejado apenas ressalvas nas contas, propõe-se o acolhimento parcial das alegações de defesa, julgando-se, em consequência, regulares com ressalva as contas desses responsáveis.

Das alegações aduzidas pelo Sindicato e Sr. Airton Nogueira

35. O Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes - Sincomércio e Airton Nogueira encaminharam suas defesas (peças 17 e 19) tempestivamente, por meio do procurador constituído nos autos, Henrique de Souza Vieira - OAB 12.913 (peças 18 e 20), que, nada obstante tenham sido apresentadas em peças distintas, possuem em sua grande parte o mesmo teor, razão pela qual serão analisadas em conjunto.

Síntese das alegações aduzidas

36. Inicialmente, os responsáveis alegam que o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal garante aos litigantes o contraditório e a ampla defesa. Os responsáveis argumentam que o Sincomércio apresentou a prestação de contas do convênio Sert/Sine 151/99 à Sert-SP, com toda a documentação solicitada. Contudo, a referida documentação foi extraviada no âmbito da Sert/SP, e, por este motivo, o Sincomércio não dispõe de todos os elementos para fundamentar sua defesa. Para corroborar o fato, ou seja, o extravio da referida documentação, os responsáveis apresentam o ofício Sert/GS 230/2014, assinado pelo Secretário de Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, Tadeu Moraes de Souza, onde o dirigente afirma que os documentos solicitados pelo Sincomércio não foram localizados na Secretaria (peça 19, p. 19). Os responsáveis alegam ainda que este Tribunal deve levar em consideração este fato pois já se passaram aproximadamente 15 anos da execução do convênio e que nenhum órgão pode exigir que, após esse longo período, as entidades ou pessoas disponham de documentos na sua íntegra. Apesar desse problema, o Sindicato conseguiu obter alguns documentos em seus arquivos e também entrou em contato com as pessoas envolvidas nos cursos, solicitando declaração quanto à realização dos cursos, a entrega de vales transporte, lanche e material didático, bem como foi possível obter os extratos junto ao Banco com os quais é possível comprovar a movimentação e a aplicação dos recursos (peça 19, p. 19-242).

Da prova da existência do curso

37. Os responsáveis alegam que os cursos foram efetivamente realizados, pois o próprio Ministério do Trabalho afirma, em sua nota técnica 36/2014, que foram qualificados profissionalmente 454 alunos, com base nos diários de classe e lista de presença dos treinandos. Ainda sobre a questão, os

responsáveis alegam que os recibos de pagamento de instrutores, coordenadores e pessoal administrativo, bem como os comprovantes de recolhimento de imposto de renda, atestam e comprovam que os cursos foram ministrados.

Análise

38. Acolhe-se a justificativa, pois pelos documentos examinados e relatados nos itens 39 a 67 desta instrução, verifica-se que vários elementos constantes nos autos indicam a realização dos cursos visando a qualificação profissional dos treinandos, objeto do Convênio Sert/Sine 151/99, inclusive as fotos que se encontram na peça 6, p. 40-46 e as manchetes em jornais (peça 6, p. 50-67).

Do transporte dos treinados e do fornecimento de lanche

39. Os responsáveis alegam que a contratação da empresa Transportadora Turística Natal Ltda. evidencia o efetivo transporte dos alunos. O Sindicato procurou a empresa Transporte e Turismo Eroles, para efetuar a compra de vales transporte, mas a referida empresa negou o pedido afirmando que, por ser mês de dezembro, e por configurar período de férias escolares, não seria possível o fornecimento de tais vales. A carta convite que segue anexa comprova a não aprovação por parte da referida empresa. O Sindicato enviou cartas convite a outras empresas de transporte e após os procedimentos legais, foi contratada a empresa Transportadora Turística Natal Ltda., que apresentou o menor preço. Segundo os responsáveis, os horários e itinerários eram comunicados diariamente aos alunos, através dos coordenadores, além da fixação de itinerários escritos nos murais. A Uniemp, por sua vez, realizou a fiscalização e supervisão de todo o transporte realizado durante os cursos e além disso, elaborou a lista dos alunos beneficiados com o transporte em conjunto com os professores, a qual foi encaminhada para a Sert/SP, mas que posteriormente foi extraviada conforme relatado.

40. Quanto aos lanches fornecidos aos alunos, os responsáveis informam que existe uma nota fiscal de Rubens Aparecido Branco da Silva (peça 19, p. 35) que atesta a compra de lanches e refrigerantes. A empresa foi escolhida por ter apresentado o menor preço, após o envio de cartas convite a duas outras empresas. Segundo os responsáveis, a comprovação da distribuição dos lanches ficou prejudicada em razão do extravio de documentos ocorrido na Sert/SP. No entanto, o Sindicato entrou em contato com os coordenadores que atuaram na época, Srs. Paulo Edison Ferreira e Paulo Carlos de Oliveira (peça 19, 37-40), que fizeram declaração por escrito atestando a distribuição dos lanches. Alguns alunos que frequentaram os cursos também apresentaram declarações, afirmando terem recebido os lanches. Os responsáveis alegam também que Márcia Siqueira, então Diretora Regional da Sert, comparecia mais de uma vez por semana durante o período em que o curso foi ministrado e conferia pessoalmente a entrega dos lanches e a realização efetiva do transporte dos alunos.

Análise

41. No tocante ao transporte dos alunos, vale ressaltar que não houve aquisição de vale-transporte. Quanto à alegação de defesa, consideramos que deve ser acolhida, pois o Sindicato apresentou a cotação de preço, bem como, a nota fiscal de 1742, de 23/12/1999 ref. aos serviços prestados pela Transportadora Turística Natal Ltda. No valor de R\$ 14.259,47, para transportar os alunos da residência até o local do curso e vice-versa. Além disso, o Sindicato apresentou declaração de alunos, no qual confirma-se o recebimento de lanche, material didático e certificado de conclusão, bem como de transporte (peça 19, p. 70, 72 e 74). Também foi apresentado declaração de alguns instrutores, confirmando o fornecimento de lanches e material didático, bem como de transporte aos alunos (peça 19, p. 37, 39, 66, 68 e 78), bem como de Márcia Penha Brasil, ex-diretora técnica regional da Sert/SP, informando que acompanhou a execução das ações e serviços prestados pelo Sindicato (instalações, material didático, lanche e transporte) e também participou da cerimônia solene de entrega dos certificados realizada no salão do clube de campo de Mogi das Cruzes aos alunos que concluíram os cursos realizados e do encaminhamento dos alunos ao mercado de trabalho por intermédio do Posto de Atendimento ao Trabalhador - PAT de Mogi das Cruzes. Cumpre informar que há outras declarações que se encontram nos autos nas peças 4, p. 26 a 84, 5, p. 1 - 40 e 6, p. 1 - 12.

42. Com relação ao fornecimento de lanches, acolhemos a justificativa, visto que o Sindicato apresentou a cotação de preço e a nota fiscal da microempresa Rubens Aparecido Brasil da Silva no valor de R\$ 7.528,40. Verifica-se ainda que o lanche oferecido aos alunos era composto por um pão francês com duas fatias de frios e um copo de refrigerante. Foram adquiridos ao todo 12.760 lanches, ao custo unitário de R\$ 0,59 (peça 19, p. 32-35). Conforme mencionado no item anterior, o Sindicato apresentou declarações de alunos e de instrutores, confirmando o recebimento e a entrega de lanches aos alunos.

Do custo com equipamento de informática

43. No tocante à manutenção de equipamento de informática, os responsáveis alegam que a manutenção desses equipamentos foi necessária para atender a demanda, pois o curso de informática foi a que apresentou maior interesse, com abertura de 15 turmas (20 alunos por classe) em turnos diferentes. Foram utilizados 60 microcomputadores e uma impressora, durante o período de 6 a 30 de dezembro de 1999, das 7 horas às 23 horas, isto é, os equipamentos permaneciam em funcionamento por 16 horas por dia. A empresa de informática (A.M Informática) foi contratada para fornecer os equipamentos, bem como para prestar serviços de manutenção durante o período dos cursos ministrados (peça 19, p. 47-49). A referida empresa apresentou o menor preço, dentre a cotação de preço realizada pelo Sindicato. O valor pago pelos equipamentos correspondeu a R\$ 4.511,47. Assim, dividindo-se este valor pelos 29 dias de cursos e considerando ainda o número de computadores disponibilizado, o custo de cada equipamento ficou em torno de R\$ 3,95. Os responsáveis argumentam que o valor pago foi perfeitamente compatível com os valores praticados no mercado e que foi integralmente aplicado no objeto do convênio.

Análise

44. Acolhemos em parte as alegações de defesa, uma vez que, apesar de não constar no plano de trabalho (peça 1, p. 94), verifica-se que a despesa relativa a manutenção de equipamento de informática foi necessária à realização dos cursos de informática, conforme alegado pelos responsáveis.

Dos controles de pagamentos e da conciliação bancária

45. Em relação aos controles de pagamento e da conciliação bancária, os responsáveis alegam que, em 10/12/1999, o Sindicato abriu uma conta corrente na Nossa Caixa, Nosso Banco S.A para a movimentação dos recursos do convênio. Para demonstrar a movimentação realizada até o encerramento da conta em 13/12/2000, os responsáveis apresentam o extrato completo, com todos os depósitos e pagamentos efetuados (peça 19, p. 52-53).

Análise

46. Acolhemos a alegação de defesa, pois todos os pagamentos foram realizados por meio de cheques emitidos a partir da conta específica 04-000415-1 aberta na Nossa Caixa - Nosso Banco e estes guardam correlação com os débitos lançados no extrato bancário (peça 1, p. 256-258) e as notas fiscais apresentadas, conforme analisado nos itens 56 e 57 desta instrução.

Do seguro

47. Quanto ao seguro, os responsáveis alegam que fez o seguro de vida com cobertura por morte acidental e invalidez permanente, total ou parcial por acidente para 580 alunos que participaram dos cursos. Após o envio de três cartas convites, a empresa que apresentou o menor preço foi a Porto Seguro Cia de Seguros Gerais no valor de R\$ 7.653,39. Quanto ao período de vigência do seguro, verificou-se a ocorrência de erro material na apólice, conforme reconhecido por escrito pelo gerente da sucursal de Mogi das Cruzes, Gerson José de Almeida (peça 19, p. 58). Os responsáveis informam que a referida declaração foi providenciada em agosto de 2014, pois, conforme mencionado, os documentos relativos à prestação de contas foram extraviados.

Análise

48. Consideramos que a alegação de defesa deve ser acolhida, pois de acordo com a declaração prestada por Gerson José de Almeida, Gerente da Porto Seguros, a vigência constante na apólice

419.678-6 continha erro material. De acordo com o gerente, o seguro para 580 vidas (alunos) teve vigência no período de 5 de dezembro de 1999 a 5 de janeiro de 2000 (peça 3, p. 58). Convém informar que a lista entregue à seguradora contempla os 580 alunos inscritos nos cursos, conforme pode ser verificado no documento constante na peça 3, p. 48-61.

Do material didático

49. Com relação ao material didático, os responsáveis elucidam que o material foi adquirido da empresa RHG - Guarani Comércio de Livros e Apostilas Ltda., conforme nota fiscal que segue anexa (peça 19, p. 63), no valor de R\$ 14.903,97, pagamento realizado por meio do cheque 21, de 22/12/1999. Após o envio de cartas convite a três empresas, a empresa RHG foi contratada por apresentar o menor preço. Das 580 apostilas de 'Habilidades Básicas e de Gestão' adquiridas, 160 foram pagas pelo Sincomércio, como contrapartida do convênio. Já a lista contendo a assinatura dos alunos, atestando o recebimento das apostilas, esta foi extraviada na Sert/SP. Contudo, os Srs. Paulo Edison Ferreira e Paulo Carlos de Oliveira apresentaram declarações de próprio punho atestando expressamente a entrega do material didático aos alunos (peça 19, 37-40). Assim, os responsáveis entendem que as declarações apresentadas pelo Sindicato podem ser consideradas como provas de entrega do material didático.

Análise

50. Acolhemos a justificativa, visto que o Sindicato apresentou a cotação de preço e a nota fiscal empresa RHG - Guarani Comércio de Livros e Apostilas Ltda. No valor de R\$ 14.903,97. Verifica-se que foram adquiridas 70 apostilas do curso de Importação e Exportação, 35 apostilas do curso de técnica de vendas, 105 apostilas de Recepcionista e Telefonista, 35 apostilas de Prática de Crediário, 35 de Telemarketing, 300 de Informática e 420 de Habilidades Básicas e de Gestão (peça 19, p. 63). Cumpre informar que as matérias 'Habilidades Básicas e de Gestão' fizeram parte de todos os cursos oferecidos pelo Sindicato, conforme pode ser verificado no quadro constante no item 60. Vale ressaltar que, conforme mencionado no item 42 desta instrução, o Sindicato apresentou declarações de alunos e de instrutores, confirmando o recebimento e a entrega de material didático aos alunos.

Das divergências nos CPF's

51. Os responsáveis alegam que as fichas inscrições, muitas vezes, eram preenchidas de forma equivocadas pelos alunos. As referidas fichas foram anexadas à prestação de contas enviada à Sert/SP, mas essas foram extraviadas e por este motivo não foi possível juntá-las na presente defesa. Os responsáveis alegam ainda que ocorreram erros de digitação na hora de lançar os dados das fichas de inscrição no computador. Outro fato que contribuiu para divergência foi a utilização de CPF's de pais, mães ou responsáveis pelos alunos menores de idade. Em outros casos, os alunos não preencheram o número do CPF na lista da seguradora, e assim, não havia como fazer a conferência. E por fim, os responsáveis alegam que o Sindicato não dispõe de todas as fichas, pois tais documentos foram extraviados na Sert/SP.

Análise

52. Acolhemos, com ressalvas, as alegações apresentadas, pois, embora tenha corrigido determinadas inconsistência, conforme se verifica na peça 6, p. 69, faltou um controle mais efetivo por parte do Sindicato em relação à conferência das fichas de inscrição, já que a entidade contava com pessoal administrativo e de apoio.

Do encaminhamento dos alunos ao mercado de trabalho

53. Quanto ao encaminhamento dos alunos ao mercado de trabalho, os responsáveis esclarecem que os alunos foram encaminhados ao Posto de Atendimento ao Trabalhador, onde era realizado o cadastramento. Os responsáveis apresentam a declaração da professora Márcia Brasil de Siqueira (peça 19, p. 41), então Diretora Técnica Regional da Sert/SP, e responsável também pela orientação e supervisão dos convênios do Plano Estadual de Qualificação - PEQ, afirmando que os alunos foram encaminhados ao Posto de Atendimento ao trabalhador de Mogi das Cruzes.

Análise

54. Acolhemos em parte a alegação de defesa, pois a única evidência do encaminhamento dos alunos ao mercado de trabalho é a declaração apresentada pela ex-Diretora Técnica Regional da Sert/SP.

Da execução físico-financeira do convênio

55. Confrontando os dados do Plano de Trabalho com a relação de pagamentos apresentado pelo Sindicato, foi possível aferir que os recursos financeiros repassados ao Sindicato foram aplicados dentro dos limites previstos para cada item constante no plano de trabalho, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Plano de Trabalho (peça 1, p. 94 e 98)			Despesas realizadas
Item	Despesas previstas	Valor em R\$	
1	Pessoal e Encargos	29.405,13	29.405,13
2	Material Didático	14.903,97	14.903,97
3	Transporte	14.259,47	14.259,47
4	Seguro	7.653,39	7.653,39
5	Alimentação	7.411,70	7.411,70
6	Manutenção	4.511,47	4.511,47
7	Outros	2.416,87	2.416,87
	Total	80.562,00	80.562,00

56. Destacamos a seguir as principais despesas realizadas pelo Sindicato:

a) O material didático foi adquirido da empresa RHG Guarani Comércio de Livros de Apostilas - Nota fiscal 16, de 6/12/1999, pelo valor de R\$ 14.903,97 (peça 3, p. 30), tendo sido pago em 22/12/1999 por meio do cheque 21 (peça 1, p.256).

b) Os lanches (12.760 unidades - custo unitário de R\$ 0,35) e os refrigerantes (12.760 - custo unitário R\$ 0,24) foram adquiridos de Rubens Aparecido Branco da Silva ME (peça 3, p. 64) pelo valor total de R\$ 7.411,70 - Nota fiscal 2, de 6/12/1999. Para efetuar o pagamento, o Sindicato emitiu o cheque de 39 emitido em 30/12/1999 (peça 1, p.256).

c) Os serviços de transporte de alunos prestados pela Transportadora Turística Natal no valor de R\$ 14.259,47 - Nota fiscal 1742, de 23/12/1999. O desembolso foi realizado em 23/12/1999 com a emissão do cheque 34 (peça 1, p.256).

d) O Sindicato desembolsou a quantia de R\$ 2.416,87 - Nota fiscal 5076, de 28/12/1999 para a impressão de 580 certificados (peça 3, p. 68), tendo sido pago com o cheque 37.

e) Com referência ao seguro de vida para os 580 treinandos, o Sindicato contratou a Porto Seguro (peça 3, p. 41-46). O pagamento no valor de R\$ 7.653,39 foi realizado por meio do cheque 33.

f) A importância de R\$ 4.511,47 refere-se a despesa de manutenção de 60 computadores e 1 impressa. Os serviços foram prestados pela A.M Informática - Nota fiscal 1407 (peça 3, p. 72) e o pagamento foi feito com a emissão do cheque 38.

g) Quanto aos gastos previstos com Pessoal e Encargos no valor de R\$ 29.405,13, destaca-se o montante pago aos instrutores e coordenadores dos cursos somou a quantia de R\$ 23.150,65, cujo exame se encontra nos itens 62 a 65 desta instrução.

57. Convém salientar que o Sindicato, para comprovar os gastos realizados, apresentou todas notas fiscais referentes as despesas mencionadas nas alíneas 'a' a 'f' do item anterior. Vale salientar ainda que todos os cheques emitidos pelo Sindicato foram debitados e guardam correlação com as despesas realizadas.

58. O exame a seguir compreenderá os aspectos relacionados à comprovação da execução física do objeto do Convênio Sert/Sine 67/99, com base na verificação da existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam: a) instrutores, b) treinandos e c) instalações físicas.

59. Quanto às instalações físicas, é preciso informar que os cursos de informática foram realizados

no Colégio Guarani localizada na Rua São João 37 - Mogi das Cruzes enquanto que os demais cursos foram promovidos na sede do Sindicato, localizada na rua Coronel Souza Franco 74, - Mogi das Cruzes. De acordo com a instrução constante na peça 8 (p.11-12), a irregularidade quanto à falta de instalações físicas apontadas no Relatório de TCE deve ser afastada, pois ficou comprovado que os locais indicados, ou seja, a sede do Sincomércio e o Colégio Guarani eram adequados à realização dos cursos.

60. Com base nos dados constantes no Plano de Trabalho apresentado pelo Sindicato e aprovado pela Sert e nos relatórios técnicos das metas atingidas e diários de classe (peça 1, p. 264-342 e peça 2, p. 1-76), conseguiu-se elaborar o quadro a seguir:

	Curso	Matéria	Instrutor(a)	A	B	C	Peça
1	Práticas de Crediário, HB e HG	Habilidade de Gestão	Sueli de Sá Patriani	35	35	25	1, p. 266 -267
		Práticas de Crediário	Eli Siqueira da Silva	35	35	25	1, p. 268 - 269
		Habilidades Básicas	Valdir Pereira de Oliveira	35	35	25	1, p. 270 -271
	Turma 1			35	35	25	
2	Técnicas de Vendas, HB e HG	Habilidade de Gestão	Sueli de Sá Patriani	35	35	29	1, p. 274 - 275
		Técnicas de Vendas	Jackson Pierre Santos	35	35	29	1, p. 276 - 277
		Habilidades Básicas	Valdir Pereira de Oliveira	35	35	29	1, p. 278 - 279
	Turma 1			35	35	29	
3	Importação e Exportação, HB e HG	Importação e Exportação	Clara Abe	35	35	25	1, p.282-283
		Habilidades Básicas	Valdir Pereira de Oliveira	35	35	25	1, p.284-285
		Habilidade de Gestão	Sueli de Sá Patriani	35	35	25	1, p.286-287
	Turma 1			35	35	25	
	Importação e Exportação HB e G	Importação e Exportação	Clara Abe	35	35	20	1, p.292-293
		Habilidades Básicas	Valdir Pereira de Oliveira	35	35	20	1, p.290-291
		Habilidade de Gestão	Sueli de Sá Patriani	35	35	20	1, p.288-289
	Turma 2			35	35	20	
4	Telemarketing HB e HG	Telemarketing	Mirian Ernestina F. De Barros Ávila	35	35	28	1, p.298 - 299
		Habilidades Básicas	Valdir Pereira de Oliveira	35	35	28	1, p.300 - 301
		Habilidade de Gestão	Francisco Telles Marcondes Junior	35	35	28	1, p 302 - 303
	Turma 1			35	35	28	
5	Recepcionista / Telefonista HB e	Habilidades Básicas	Valdir Pereira de Oliveira	35	35	33	1, p. 306 - 307
		Recepcionista /	Alda de Jesus	35	35	33	1, p. 308

6	HG	telefonista	Costa				- 309
		Habilidade de Gestão	Francisco Telles Marcondes Junior	35	35	33	1, p. 310 - 311
	Turma 1			35	35	33	
	Recepcionista / Telefonista HB e HG	Habilidades Básicas	Valdir Pereira de Oliveira	35	35	31	1, p. 312-313
		Recepcionista / telefonista	Alda de Jesus Costa	35	35	31	1, p. 314-315
		Habilidade de Gestão	Francisco Telles Marcondes Junior	35	35	31	1, p. 316-317
	Turma 2			35	35	31	
	Recepcionista / Telefonista HB e HG	Habilidades Básicas	Valdir Pereira de Oliveira	35	35	33	1, p. 318-319
		Recepcionista / telefonista	Alda de Jesus Costa	35	35	33	1, p. 320-321
		Habilidade de Gestão	Francisco Telles Marcondes Junior	35	35	33	1, p. 322 - 323
	Turma 3			35	35	33	
	Informática HB e HG	Habilidades Básicas	Valdir Pereira de Oliveira	20	20	14	1, p. 328 - 329
		Habilidade de Gestão	Sueli de Sá Patriani	20	20	14	1, p. 330 - 331
		Informática	Anderson Carvalho Cruz	20	20	14	1, p. 332 - 333
	Turma 1			20	20	14	
	Informática HB e HG	Habilidades Básicas	Valdir Pereira de Oliveira	20	20	13	1, p. 334 - 335
		Habilidade de Gestão	Francisco Telles Marcondes Junior	20	20	13	1, p. 336 - 337
		Informática	Fábio Carvalho Cruz	20	20	13	1, p. 338 - 339
	Turma 2			20	20	13	
	Informática HB e HG	Habilidades Básicas	Valdir Pereira de Oliveira	20	20	17	1, p. 340 - 341
		Habilidade de Gestão	Sueli de Sá Patriani	20	20	17	1, p. 342 , 2, p. 1
		Informática	Lander Santos Bauab	20	20	17	2, p. 2 - 3
	Turma 3			20	20	17	
	Informática HB e HG	Habilidades Básicas	Valdir Pereira de Oliveira	20	20	15	2, p. 4-5
		Habilidade de Gestão	Francisco Telles Marcondes Junior	20	20	15	2, p. 6-7
		Informática	Anderson Carvalho Cruz	20	20	15	2, p. 8-9
	Turma 4			20	20	15	
		Habilidades	Valdir Pereira de	20	20	14	2, p. 10-

Informática HB e HG	Básicas	Oliveira				11
	Habilidade de Gestão	Francisco Telles Marcondes Junior	20	20	14	2, p. 12-13
	Informática	Fábio Carvalho Cruz	20	20	14	2, p. 14-15
Turma 5			20	20	14	
Informática HB e HG	Habilidades Básicas	Valdir Pereira de Oliveira	20	20	17	2, p. 16-17
	Habilidade de Gestão	Sueli de Sá Patriani	20	20	17	2, p. 18-19
	Informática	Lander Santos Bauab	20	20	17	2, p. 20-21
Turma 6			20	20	17	
Informática HB e HG	Habilidades Básicas	Valdir Pereira de Oliveira	20	20	12	2, p. 22-23
	Habilidade de Gestão	Sueli de Sá Patriani	20	20	12	2, p. 24-25
	Informática	Fábio Carvalho Cruz	20	20	12	2, p. 26-27
Turma 7			20	20	12	
Informática HB e HG	Habilidades Básicas	Valdir Pereira de Oliveira	20	20	16	2, p. 28-29
	Habilidade de Gestão	Francisco Telles Marcondes Junior	20	20	16	2, p. 30-31
	Informática	Viviane Aparecida Chiozi	20	20	16	2, p. 33-33
Turma 8			20	20	16	
Informática HB e HG	Informática	Alessandro Carvalho França	20	20	14	2, p. 34-35
	Habilidades Básicas	Valdir Pereira de Oliveira	20	20	14	2, p. 36-37
	Habilidade de Gestão	Francisco Telles Marcondes Junior	20	20	14	2, p. 38-39
Turma 9			20	20	14	
Informática HB e HG	Habilidades Básicas	Valdir Pereira de Oliveira	20	20	17	2, p. 40-41
	Habilidade de Gestão	Sueli de Sá Patriani	20	20	17	2, p. 41-43
	Informática	Helio Roberto Martins	20	20	17	2, p. 44-45
Turma 10			20	20	17	
Informática HB e HG	Informática	Valdir Pereira de Oliveira	20	20	16	2, p. 46-47
	Habilidades Básicas	Francisco Telles Marcondes Junior	20	20	16	2, p. 48-49
	Habilidade de Gestão	Viviane Aparecida Chiozi	20	20	16	2, p. 50-51
Turma 11			20	20	16	
Informática HB e	Informática	Alessandro Carvalho França	20	20	15	2, p. 52-53

	HG	Habilidades Básicas	Valdir Pereira de Oliveira	20	20	15	2, p. 54-55
		Habilidade de Gestão	Francisco Telles Marcondes Junior	20	20	15	2, p. 56-57
	Turma 12			20	20	15	
	Informática HB e HG	Habilidades básicas	Valdir Pereira de Oliveira	20	20	17	2, p. 58-59
		Habilidades de Gestão	Sueli de Sá Patriani	20	20	17	2, p. 60-61
		Informática	Anderson Carvalho Cruz	20	20	17	2, p. 62-63
	Turma 13			20	20	17	
	Informática HB e HG	Habilidades básicas	Valdir Pereira de Oliveira	20	20	20	2, p. 64-65
		Habilidades de Gestão	Francisco Telles Marcondes Junior	20	20	20	2, p. 66-67
		Informática	Fábio Carvalho Cruz	20	20	20	2, p. 68-69
	Turma 14			20	20	20	
	Informática HB e HG	Habilidades de Gestão	Sueli de Sá Patriani	20	20	13	2, p. 70-71
		Habilidades básicas	Valdir Pereira de Oliveira	20	20	13	2, p. 72-73
		Informática	Alessandro Carvalho França	20	20	13	2, p. 74-75
	Turma 15			20	20	13	
	TOTAL		23 turmas	TOTAL	580	580	454

A-. Previsão de treinandos estabelecido no Plano de Trabalho

B-. Inscritos

C-. Treinandos que concluíram o curso

61. Denota-se pelo quadro acima que foram realizados todos os cursos previstos no Plano de Trabalho (peça 1, p. 92-96) e aprovado pela Sert/SP, observando-se os conteúdos de três habilidades -básica, específica e de gestão (peça 1, p. 168). O Sindicato capacitou 454 treinandos, o que corresponde a 78,27% do total programado (580).

62. Agora, para confirmar os pagamentos efetuados aos coordenadores e instrutores, elaborou-se o quadro a seguir, confrontando os dados constantes nos Recibos de Prestação de Serviços (peça 3, p. 6-27), extratos bancários (peça 1, p. 256-258) e Relação de Pagamentos (peça 1, p. 232-236).

	Instrutores	Cursos	Valor (R\$)	Recibos	Cheque n°
1	Noé Dias Neto	Coordenador de Cursos	2.355,47	Peça 3, p. 6	22
2	Paulo Carlos de Oliveira	Coordenador de Cursos	2.355,47	Peça 3, p. 7	23
3	Ana Maria Cazarina	Coordenadora pedagógica	2.355,47	Peça 3, p. 8	24
4	Sandra de Oliveira Santos Pinto	Coordenadora pedagógica	2.355,47	Peça 3, p. 9	25
5	Valdir Pereira de Oliveira	Habilidade Básica	1.647,46	Peça 3, p. 10	26

6	Sueli de Sá Patriani	Habilidade de gestão	2.192,35	Peça p. 12	3,	28
7	Francisco Telles Marcondes Jr	Habilidade de gestão	2.192,35	Peça p. 13	3,	29
8	Jacson Pierre Santos	Técnicas de vendas	200,00	Peça p. 17	3,	40
9	Eli Siqueira da Silva	Prática de crediário	315,00	Peça p. 18	3,	42
10	Miriam Ernestina de Barros	Telemarketing	315,00	Peça p. 19	3,	41
11	Hélio Roberto Markus	Informática	480,13	Peça p. 20	3,	43
12	Clara Abe	Importação e exportação	750,00	Peça p. 21	3,	44
13	Lander Santos Bauab	Informática	840,00	Peça p. 22	3,	45
14	Viviane Aparecida Chiozi	Informática	840,00	Peça p. 23	3,	46
15	Alda de Jesus Costa	Telefonista e recepcionista	900,00	Peça p. 24	3,	47
16	Alessandro de Carvalho França	Informática	1.011,20	Peça p. 25	3,	48
17	Anderson Carvalho Cruz	Informática	1.011,20	Peça p. 26	3,	49
18	Fabio Carvalho Cruz	Informática	1.034,08	Peça p. 27	3,	36
	Total		23.150,65			

63. Quanto aos instrutores, verifica-se pelo quadro acima que, para a realização dos cursos, o Sindicato contou com a participação de 14 instrutores, além de 2 coordenadores de cursos e 2 coordenadores pedagógicos e foram gastos a importância de R\$ 23.150,65. Depreende-se do exame realizado que os instrutores cumpriram a carga horária determinada para cada curso e acompanharam a frequência dos alunos, anotando nos diários de classe as presenças e as ausências.

64. Com base no exame realizado, verificou-se a regularidade dos pagamentos realizados aos instrutores, pois foi possível identificar os valores pagos para cada instrutor, confrontando a relação de pagamento com os extratos bancários.

65. Quanto à realização dos cursos, os dados constantes nos relatórios técnicos das metas atingidas e nos diários de classe apresentados pelo Sindicato (peça 1, p. 264-343 e peça 2, p. 1-76) evidenciam a realização de 23 cursos e a oferta de capacitação para 580 alunos, conforme previsto no Plano de Trabalho

66. Cumpre informar ainda que o Sindicato efetuou o recolhimento das Guias da Previdência Social - GPS do mês de dezembro de 1999 (peça 1, p. 214).

67. À vista do exposto e considerando a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam: a) instrutores, b) treinandos e c) instalações físicas, propõe-se julgar regulares com ressalva as contas de Airton Nogueira e do Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes, dando-lhes quitação.

CONCLUSÃO

68. Em face da análise promovida nos itens 24 a 34, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, no sentido de que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação a esses responsáveis.

69. Em face da análise promovida no item 35 a 54, propõe-se acolher, em parte, as alegações de defesa apresentadas pelo Airton Nogueira, presidente da entidade à época dos fatos e do Sindicato

do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes (52.372.380/0001-99).

70. Em face do exame realizado nos itens 55 a 67 quanto à execução física-financeira do convênio, propõe-se julgar regulares com ressalva as contas de Airton Nogueira (172.696.018-87), presidente da entidade à época dos fatos e do Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes (52.372.380/0001-99), dando-lhes quitação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

71. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas de Walter Barelli (008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (857.096.468-49), Airton Nogueira (172.696.018-87), presidente da entidade à época dos fatos e do Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes (52.372.380/0001-99), dando-lhes quitação; e

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/MTE, ao Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes (52.372.380/0001-99), aos Srs. Airton Nogueira, Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador de Políticas e Rendas - Sert/SP) e Walter Barelli (ex-Secretário de Estado do Emprego e Relações do Emprego e Relações do Trabalho -Sert/SP).”

2. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, se manifestou nos seguintes termos (peça 29):

“Cuida-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em função de irregularidades na prestação de contas do Convênio Sert/Sine 151/99, celebrado no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor) e que objetivou realizar cursos de formação de mão de obra nas áreas de técnicas de vendas, telemarketing, telefonista, recepcionista, práticas de crediário, informática, importação e exportação, abrangendo 580 treinandos (peça 1, p. 186-200).

2. O rol de responsáveis da presente TCE é composto pelos seguintes agentes:

- Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes (Sincomércio), entidade executora do convênio;
- Airton Nogueira, presidente da entidade executora à época dos fatos;
- Luís Antônio Paulino, então Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo (Sine/SP); e
- Walter Barelli, então Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo.

3. Em vista da falta de comprovação das instalações e equipamentos, bem assim de inconsistências e incompletudes relativas a outras informações (listadas pela Secex à peça 26, p. 2), o Ministério concedente concluiu ‘*que o dano ao Erário apurado foi de R\$ 80.562,00 (oitenta mil quinhentos e sessenta e dois reais)*’ (peça 7, p. 13), correspondentes ao total dos repasses efetuados (peça 1, p. 212 e 222).

4. Todos os responsáveis acima foram citados para apresentar alegações de defesa quanto às mesmas ocorrências:

‘- não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio Sert/Sine 151/99, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios das despesas (referentes a entrega do vale transporte, do material didático, da alimentação, relação dos treinandos encaminhados ao mercado de trabalho, no quantitativo mínimo previsto, relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período, além das notas fiscais e recibos identificados com número do convênio) e a inconsistência dos documentos apresentados (relação de treinandos com erros nos nomes e CPFs, apólice de seguro com vigência fora do período do convênio, diários de classes apontando carga horária extremamente elevada de instrutores, bem

como registros de instrutores simultaneamente em mais de uma turma, e compra de apostilas em quantitativo superior ao de treinandos matriculados nos cursos), (...);

- gasto não previsto no Plano de Trabalho, referente a manutenção de equipamentos de informática, no valor de R\$ 4.511,47 (...).

II

5. Walter Barelli (peça 24) e Luís Antônio Paulino (peça 25) alegam, em síntese, *‘a prescrição quinquenal que deve ser aplicada ao caso’* (peça 24, p. 1), bem assim a ausência de nexo de causalidade, eis que *‘Toda a execução do PEQ/99 estava condicionada às diretrizes do Ministério do Trabalho’* (peça 24, p. 3). Ponderam, ainda, que o projeto foi supervisionado pelo Instituto Uniemp, que teria atestado a execução dos produtos para fins de liberação das parcelas do convênio.

6. Quanto ao Sincomércio (peça 17) e seu representante (peça 19), afirmam que o Sindicato prestou contas à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), tendo sido posteriormente extraviada por aquele órgão público estadual. Não obstante as dificuldades arguidas em reunir documentação após quinze anos dos fatos, os responsáveis lograram juntar cópia de ofícios, declarações, notas fiscais e diários de classe, a fim de comprovar a regularidade na execução do acordo.

7. Ademais, conforme a unidade técnica, a cópia do extrato bancário da conta 04-000415-1, agência 0792-7, Banco Nossa Caixa (peça 19, p. 52-53) se habilitaria a *‘comprovar a movimentação e a aplicação dos recursos’* (peça 26, p. 8).

III

8. Antes de empreender análise da defesa ofertada, a secretaria técnica rememora o *‘standard of proof’* diferenciado que o Tribunal estabeleceu para as iniciativas no âmbito do Planfor, segundo o qual basta comprovar a tríade instrutores-treinandos-instalações para que se admita a regularidade das contas, ainda que com ressalvas.

9. Para o caso de Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, a unidade evoca precedentes (Acórdãos nºs 2789/2014, 2590/2014 e 2438/2014, todos da 2ª Câmara) em que o acompanhamento deficiente por parte dos dois agentes resultou em ressalvas em suas contas - prescrevendo, para o vertente caso, idêntica solução.

10. Observo que, apesar de haver farta jurisprudência responsabilizando Luís Antônio Paulino em convênios do Planfor (e.g. Acórdãos nºs 7580/2015, 4460/2015 e 4088/2015, todos da 1ª Câmara), as condenações do aludido agente qualificam-se pelo repasse de recursos sem as comprovações exigidas nas normas aplicáveis, fato pelo qual não foi expressamente citado neste processo. Nessa quadra, conformo-me à proposta formulada pela unidade regional, opinando por que os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino tenham suas contas julgadas regulares com ressalvas.

11. No concernente à execução do convênio, mesmo diante das expressivas lacunas no feito (relatórios do ente supervisor, supostos depoimentos testemunhais, etc.), a secretaria houve por bem acolher como verídico o teor de declarações de terceiros (e.g. recebimento de lanches, de material didático, etc.), propondo, enfim, que as contas dos responsáveis fossem julgadas regulares com ressalvas.

12. Ademais, a unidade regional se declara convencida da regularidade da *‘execução físico-financeira do convênio’* (peça 26, p. 11) ante a relação de pagamentos abaixo, amparados por notas fiscais, e que de forma surpreendente apresenta valores coincidentes para todas as sete rubricas do plano de trabalho, ainda que se considerem os centavos:

Plano de Trabalho (peça 1, p. 94 e 98)			Despesas realizadas
Item	Despesas previstas	Valor em R\$	(R\$)
1	Pessoal e Encargos	29.405,13	29.405,13
2	Material Didático	14.903,97	14.903,97

Plano de Trabalho (peça 1, p. 94 e 98)			Despesas realizadas
3	Transporte	14.259,47	14.259,47
4	Seguro	7.653,39	7.653,39
5	Alimentação	7.411,70	7.411,70
6	Manutenção	4.511,47	4.511,47
7	Outros	2.416,87	2.416,87
Total		80.562,00	80.562,00

Fonte: peça 26, p. 11.

13. Relativamente às instalações que teriam abrigado os cursos, a secretaria técnica reconhece sua existência, mediante pesquisa no programa Google Street View (peça 8, p. 12), chegando a afirmar, diante de imagem da fachada do prédio, que *‘O edifício tem sim espaço disponível para receber aulas’* (peça 8, p. 11). Registra que o convênio apenas estipularia que o ente beneficiário deveria ofertar estrutura física adequada, e que *‘a mera indicação das instalações físicas foi sim apresentada, podendo ser retirada dos diários de classe’* (peça 8, p. 11).

IV

14. Com as vênias devidas, considero que a conclusão acima se afigura inadequada e contrária ao ceticismo auditorial.

15. Em que pese aos mitigados requisitos comprobatórios impostos pelas condições que cingem o Planfor (longo transcurso de tempo desde os fatos apurados, incipiência do instituto do convênio, etc.), conforme reconhecido no emblemático Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara, ainda assim cumpre exigir a demonstração de elementos básicos da execução do convênio, sob pena de se eximir o responsável do dever de prestar contas.

16. Em outros termos, o argumento reiteradamente trazido pela Secex/SP, no sentido de que o convênio não previa o modo exato para apresentação das contas, não afasta o dever constitucional e republicano de comprovar, de modo lógico e juridicamente aceitável, a realização da iniciativa patrocinada.

17. A inverossímil identidade centesimal entre valores previstos e despendidos aponta para evidente ‘conta de chegada’ na emissão dos documentos fiscais, os quais foram produzidos por partes relacionadas - que, além de sócios, também são parentes entre si -, conforme registra a própria unidade técnica em instrução inicial (peça 8, p. 6):

‘36. O instrutor Valdir Pereira de Oliveira é também sócio do Colégio Guarani (51.363.331/0001-27), com sede à Rua São João, 37. O Colégio teria cedido as salas para as aulas, mais os computadores (declaração à peça 4, p. 16). No quadro societário ainda figuram dois de seus parentes - mãe e irmão - respectivamente, Valdyra Pereira de Oliveira, e Paulo Carlos de Oliveira.

37. Outros dois filhos de Valdyra, Renato Carlos de Oliveira e Sandra de Oliveira são sócios da empresa RHG Sociedade de Educação Ltda. ME (02.66.890/0001-54), situada no mesmo endereço do Colégio Guarani, à rua São João, 37. A empresa RHG foi a fornecedora das apostilas (peça 4, p. 19).

38. Todas essas pessoas aparecem também na listagem de pagamentos apresentada pela conveniente (peça 1, p. 232). Sandra de Oliveira aparece com o nome de casada (Sandra de Oliveira Santos Pinto), mas com o mesmo CPF. Também são listados os Srs. Valdir Pereira de Oliveira, Renato Carlos de Oliveira, Paulo Carlos de Oliveira e Valdyra Pereira de Oliveira. A presença das mesmas pessoas figurando na equipe de pessoal de conveniente e nas empresas contratadas é um indicativo de ausência de competitividade na seleção das empresas contratadas.’

18. Ressalto, ainda, que mesmo em processos versando sobre o Planfor, não se tem admitido que simples declarações de terceiros, de forma pontual e avulsa, possam suprir satisfatoriamente a documentação exigida.

19. Por fim, obtempero que a existência do endereço comercial onde se alega terem sido realizados

os cursos é informação insuficiente para ilações sobre a adequação das instalações e dos equipamentos que as guarneceriam, resultando inapropriado deduzi-las a partir da testada do imóvel. Em processo análogo (TC 020.056/2014-1, peça 49, p. 19), a unidade técnica suscitou inclusive ser implausível que ‘os cursos teriam sido ministrados numa sobreloja para 103 alunos’.

20. Concluo, assim, que restou indemonstrado o terceiro elemento fulcral das ações desenvolvidas no Planfor (*i.e.* adequação das instalações e equipamentos), além de haver nos autos indícios convergentes e suficientes ao convencimento de ter havido graves irregularidades na execução financeira do Convênio Sert/Sine 151/99 em apreço.

21. Embora recomende a condenação do Sindicato e de seu representante à reparação do débito, deixou de propor a aplicação de multa ante a prescrição decenal do *ius persecutio* deste Tribunal, conforme deliberado em incidente de uniformização de jurisprudência resultante no Acórdão 1.441/2016-Plenário.

V

22. Em vista da argumentação acima, *data maxima venia* ao posicionamento da Secex/SP, este representante do Ministério Público especializado adere às conclusões do Ministério concedente e opina por que o douto Colegiado decida no seguinte sentido:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas de Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, dando-lhes quitação;

b) rejeitar as alegações de defesa do Sindicato do Comércio Varejista de Mogi das Cruzes (Sincomércio) e de Airton Nogueira para, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares suas contas e condená-los ao pagamento solidário das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
14/12/1999	64.449,60
30/12/1999	16.112,40

c) autorizar o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado for, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92, c/c o art. 217 do RI/TCU, e fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.